



**AVISO Nº. 06/96
de 17 de Abril**

No quadro das medidas susceptíveis de garantir um desenvolvimento saudável das instituições de crédito inscreve-se com particular importância a limitação a impor-lhes às suas participações no capital de outras empresas, reduzindo assim os riscos de insolvência e liquidez, a existência de conflito de interesses e as consequências da concentração do poder económico.

Por outro lado, importa igualmente regulamentar a participação de empresas não financeiras no capital das instituições de crédito, por forma a prevenir a interferência nociva na gestão da instituição de crédito de interesses de grupo a ela estranhos.

Assim, considerando o estabelecido no Art. 24º da Lei 5/91, de 20 de Abril, 8 no uso da competência que me é conferida pela Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

Artigo 1º.

- 1- As instituições de crédito não podem deter, directa ou indirectamente, no capital de uma sociedade participação cujo montante, ultrapasse 15% dos fundos próprios da instituição de crédito participante.
- 2- O montante global das participações qualificadas em sociedades não pode ultrapassar 60% dos fundos próprios da instituição de crédito participante.

Artigo 2º.

- 1- As instituições de crédito não podem deter, directa ou indirectamente numa sociedade, por prazo, seguido ou interpolado, superior a 3 anos, participação que lhes confira mais de 25% dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade participada.
- 2- Não se aplica o limite estabelecido no número anterior às participações de uma Instituição de crédito, noutras instituições parabancárias e seguradoras.

Artigo 3º

Nenhum accionista ou grupo de accionistas ligados entre si pode deter mais de que 15 % do capital social de uma instituição de crédito, salvo se o accionista fôr uma instituição ou grupo financeiro.



Artigo 4º

Para efeitos do presente Aviso considera-se:

- a)- PARTICIPAÇÃO - A detenção de uma fracção do capital social de qualquer instituição.
- b)- PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA - A detenção de uma participação, directa ou indirecta, que represente percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da instituição participada ou que, por qualquer outra forma, faculte a possibilidade de exercer a influência significativa gestão da instituição participada.
- c)- PARTICIPAÇÃO INDIRECTA - A detenção de cações ou outras partes do capital por pessoas ou condições que determinem equiparação de direitos de voto para efeito de participação qualificada.
- d)- EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS - Todas aquelas que não estão sujeitas à Supervisão do Banco Nacional de Angola ou à Supervisão de entidades homólogas, no caso de empresas estrangeiras, e ainda aquelas que não sejam companhias de seguros ou sociedades gestoras de fundos de pensões.
- e)- FUNDOS PRÓPRIOS - Os montantes indicados no Aviso nº.7/93, de 18 de Maio, calculados nas condições ali estabelecidas.

As instituições de crédito deverão regularizar as situações de conformidade com o disposto no presente Aviso até 31 de Maio de 1996.

Artigo 6º

Este Aviso entra imediatamente em vigor

PUBLIQUE-SE

Luanda, 17 de Abril de 1996

O GOVERNADOR

ANTÓNIO GOMES FURTADO